



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 46.582 - MT (2014/0067928-9)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
RECORRENTE : PAULO HENRIQUE SANTOS DIAS (PRESO)
ADVOGADO : ALLAN VITOR SOUSA DA MATA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. MOTIVO FÚTIL. EMPREGO DE RECURSO QUE DIFICULTOU OU IMPEDIU A DEFESA DA VÍTIMA. PRISÃO PREVENTIVA. SUPERVENIÊNCIA DE PRONÚNCIA. MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. GRAVIDADE CONCRETA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. NOTÍCIAS DE AMEAÇAS À VÍTIMA. NECESSIDADE DE ACAUTELAMENTO DA ORDEM PÚBLICA. MANDADO DE PRISÃO NÃO CUMPRIDO. RÉU FORAGIDO. APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CUSTÓDIA FUNDAMENTADA E NECESSÁRIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. RECLAMO IMPROVIDO.

1. Não há o que se falar em constrangimento ilegal quando a custódia cautelar está devidamente justificada na garantia da ordem pública, em razão da gravidade efetiva do delito em tese praticado e da periculosidade social do acusado, bem demonstradas pelas circunstâncias em que ocorridos os fatos criminosos, sobretudo em se considerando que a prisão foi mantida em sede de pronúncia.

2. Caso em que o recorrente é acusado e foi pronunciado pela prática de homicídio qualificado pelo motivo fútil e pelo emprego de recurso que dificultou ou impediu a defesa da vítima, por ter, em sua motocicleta, conduzido o executor direto do delito até onde a vítima se encontrava, ocasião em que foi alvejada, em tese de surpresa, por vários disparos de arma de fogo, causando-lhe ferimentos que não foram a causa de sua morte por circunstâncias alheias à vontade dos agentes, e tudo, ao que parece, em razão de discussão em acidente de trânsito ocorrida dias antes.

3. A garantia da ordem pública, em razão da necessidade de se preservar a integridade da vítima sobrevivente também é fundamento para a decretação e manutenção da prisão preventiva, quando há notícias de que está sofrendo ameaças.

4. A fuga do distrito da culpa, comprovadamente demonstrada e que perdura, é fundamentação suficiente a embasar a manutenção da custódia preventiva para garantir a conveniência da instrução criminal e a aplicação da lei penal.

5. Condições pessoais favoráveis, mesmo que comprovadas, não teriam, em princípio, o condão de, isoladamente, ensejar a revogação da prisão preventiva, se há nos autos elementos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

suficientes a demonstrar a necessidade da custódia antecipada.
6. Recurso ordinário improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Regina Helena Costa e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 13 de maio de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 46.582 - MT (2014/0067928-9)

RECORRENTE : PAULO HENRIQUE SANTOS DIAS (PRESO)
ADVOGADO : ALLAN VITOR SOUSA DA MATA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por PAULO HENRIQUE SANTOS DIAS contra acórdão da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso que denegou a ordem no *Writ* nº 114238/2013, mantendo a segregação cautelar do recorrente nos autos da ação penal em que restou denunciado pela prática dos delitos previstos no art. 121, § 2º, incisos II e IV, c/c art. 14, inciso II, ambos do Código Penal, e no art. 14, da Lei nº 10.826/03, na forma do art. 69 do Código Penal.

Sustenta o recorrente a ocorrência de constrangimento ilegal sob o argumento de que não teria sido apresentada fundamentação idônea para a manutenção da sua custódia cautelar, nos termos do art. 312 do CPP, uma vez que a subsistência da medida extrema estaria pautada em elementos inerentes ao tipo penal imputado, o que não revelaria um *modus operandi* excepcional a ponto de justificar a segregação.

Afirma que a gravidade abstrata do delito e a mera fuga para contestar decreto ilegal também não seriam motivações hábeis a motivar a imposição da constrição antecipada.

Defende que é primário, de bons antecedentes, com residência fixa e profissão definida, predicados que lhe permitiriam responder ao feito em liberdade.

Requeru a revogação da sua prisão preventiva, determinando-se a imediata expedição do competente alvará de soltura em seu favor.

Sem contrarrazões, os autos ascenderam a este STJ, onde o Ministério Público Federal manifestou-se pelo improvimento do reclamo.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 46.582 - MT (2014/0067928-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Dos elementos que instruem os autos infere-se que o recorrente foi denunciado pela prática dos delitos previstos no art. 121, § 2º, incisos II e IV, c/c art. 14, inciso II, ambos do Código Penal, e no art. 14, da Lei nº 10.826/03, na forma do art. 69 do Código Penal, porque, em 13-11-2012, portava arma de fogo de uso permitido e, juntamente com outros três corréus, em tese por motivo fútil e mediante recurso que dificultou ou impediu a defesa da vítima, efetuou disparos de arma de fogo contra Luiz Fernando Nunes de Souza, causando-lhe ferimentos que não foram a causa de sua morte por circunstâncias alheias à vontade dos agentes.

A denúncia foi recebida em 9-7-2013, ocasião em que o magistrado, acolhendo a representação do Órgão Ministerial, decretou a prisão preventiva do recorrente, porquanto entendeu-a necessária para o fim de resguardar a ordem pública, diante da gravidade dos delitos cometidos, pois *"os fatos se iniciaram por motivações banais, após a ocorrência de um acidente de trânsito, que sequer envolvia as partes, ou seja, a vítima e os denunciados não foram partes ativas no referido acidente"* (fls. 49), destacando a imprescindibilidade da medida extrema, ainda, para a conveniência da instrução criminal, porquanto os denunciados, soltos, *"continuarão com as ameaças e riscos para com a vítima Luiz Fernando, o que interferiria na produção de provas"* (fls. 50).

Formulado pedido de revogação da prisão preventiva, este restou indeferido, por não haver qualquer alteração fática a ensejar a liberdade do recorrente, mencionando-se que *"embora a defesa argumente que o réu possui os predicados subjetivos favoráveis, friso que os mesmos não têm o condão de, isoladamente, inibir a manutenção de sua prisão, pois, conforme se denota dos autos, a mesma está fulcrada em outros elementos"* (fls. 73).

Inconformada, a defesa ingressou com remédio constitucional perante o Tribunal de origem que, entendendo suficiente e fundamentada a decisão de primeiro grau, denegou a ordem, ao argumento de que a segregação cautelar era devida a bem da ordem pública, *"pois a gravidade do crime encontra-se evidenciada na forma como o*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

delito ocorreu, qual seja, em concurso de pessoais, uso de arma de fogo, por motivo banal e em plena via pública" (fls. 111), bem como porque restou evidenciado que o crime *"foi perpetrado de forma inesperada, quando a vítima estava com sua moto parada aguardando o sinal de abrir, preponderando a surpresa e lhe dificultando a reação, o que sem dúvida é motivo para justificar a segregação cautelar"* (fls. 111-112).

Na ocasião, pontuou-se que o mandado de prisão expedido em desfavor do Paciente ainda não foi cumprido, por se encontrar em local incerto e não sabido, razão pela qual a custódia antecipada se mostraria necessária para assegurar a aplicação da lei penal (fls. 112), mencionando, outrossim, que *"as boas qualidades do agente estão isoladas em relação ao crime praticado e não têm o condão de afastar a custódia provisória, demonstrada a sua necessidade"* (fls. 112)..

De consulta processual realizada junto à página eletrônica da Corte Estadual (<http://www.tjmt.jus.br>), verifica-se que, encerrada a fase do *judicium accusationis*, em 16-12-2013, o recorrente foi pronunciado para ser submetido a julgamento perante o Tribunal do Júri, como incurso nas penas do art. 121, § 2º, incisos II e IV, c/c art. 14, inciso II, ambos do Código Penal, restando absolvido do delito previsto no art. 14 da Lei nº 10.826/03.

Contra a mencionada decisão, a defesa opôs embargos de declaração arguindo a ausência de manifestação sobre o pedido de revogação da prisão preventiva do acusado formulado em sede de memoriais, os quais foram parcialmente acolhidos, apenas para sanar a referida omissão, ocasião em que manteve-se a sua segregação cautelar por permanecerem presentes os motivos que ensejaram a decretação da custódia antecipada, considerando-se, ainda, que o acusado e o corréu THAMER DE SOUZA PEREIRA, *"após terem tentado matar a vítima, se evadiram do distrito da culpa"* e não obstante ter sido decretada a prisão do recorrente em 9-7-2013, até aquele momento o mandado de prisão ainda não havia sido cumprido.

Constata-se, também, que, da decisão de pronúncia, a defesa interpôs recurso em sentido estrito, o qual encontra-se em processamento naquele Sodalício.

Esclarecidos esses fatos, verifica-se que a custódia do recorrente encontra-se devidamente justificada e mostra-se necessária especialmente para a garantia da ordem pública, em razão da gravidade efetiva do delito pelo qual é acusado,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dadas as circunstâncias em que ocorreram os fatos criminosos e os motivos que em tese os determinaram, merecendo destaque que a prisão foi mantida, inclusive, em sede de pronúncia.

Como orienta a doutrina, a prisão preventiva pode ser ordenada *"para fins externos à instrumentalidade, associada à proteção imediata, não do processo em curso, mas do conjunto de pessoas que se há de entender como sociedade. [...] A modalidade de prisão, para cumprimento desta última finalidade, seria a prisão para garantia da ordem pública", "quando se tutelar, não o processo, mas o risco de novas lesões ou reiteração criminosa"*, deduzidos, a princípio, da natureza e gravidade do crime cometido e da personalidade do agente (Comentários ao código de processo penal e sua jurisprudência, *Eugênio Pacelli de Oliveira e Douglas Fischer*, 4ª ed., São Paulo: Atlas, 2012).

Nesse contexto, com razão a Corte impetrada quando manteve a prisão do recorrente, pois na espécie, é acusado e foi pronunciado pela prática de homicídio qualificado pelo motivo fútil e pelo emprego de recurso que dificultou ou impediu a defesa da vítima, por ter, em sua motocicleta, conduzido o codenunciado, THAMER, que estava na garupa de sua moto, até um semáforo onde a vítima encontrava-se parada em sua moto, ocasião em que THAMER sacou a arma de fogo que portava e desferiu vários disparos contra o ofendido, que teria sido colhido de surpresa e caído em um canteiro.

Tem-se que o recorrente, então, encostou a motocicleta ao lado da vítima e THAMER, novamente, descarregou a arma, causando-lhe ferimentos que não foram a causa de sua morte por circunstâncias alheias à vontade dos agentes, tendo os denunciados, logo após o evento delitivo, se evadido do distrito da culpa mediante o auxílio de outros dois corréus.

A motivação, segundo consta da denúncia, admitida na pronúncia, teria sido *"uma discussão em acidente de trânsito, ocorrida dias antes na Avenida Lions, em Rondonópolis/MT"* (fls. 11).

Assim, as circunstâncias em que se deu o crime e os motivos que em tese o desencadearam, bem evidenciam a gravidade concreta do delito cometido e a periculosidade do recorrente, mostrando que a prisão é mesmo devida para o fim de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acautelar-se o meio social, pois evidente a maior reprovabilidade da conduta que lhe é assestada.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, por seu turno, é pacífica no sentido de que: *"Sempre que a maneira da perpetração do delito revelar de pronto a extrema periculosidade do agente, abre-se ao decreto prisional a possibilidade de estabelecer um vínculo funcional entre o modus operandi do suposto crime e a garantia da ordem pública"* (HC 94330 / SP - SÃO PAULO, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Julgamento: 20/03/2012 Órgão Julgador: Segunda Turma, DJe-078 DIVULG 20-04-2012 PUBLIC 23-04-2012).

Nesse mesmo norte, tem-se:

EMENTA Recurso ordinário em habeas corpus. Homicídio qualificado (CP, art. 121, § 2º, inciso I). Prisão preventiva. Revogação. Não cabimento. Cautelaridade suficientemente demonstrada. Recurso não provido.

1. A análise da segregação cautelar do paciente autoriza o reconhecimento de que existem fundamentos concretos e suficientes para justificar a privação processual da sua liberdade, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

2. **A necessidade de se garantir a ordem pública restou demonstrada, na espécie, ante a periculosidade do agente, verificada pela gravidade em concreto do crime e pelo modus operandi com que foi praticado o delito.**

3. **Integra o magistério jurisprudencial da Corte o entendimento de que, "quando da maneira de execução do delito sobressair a extrema periculosidade do agente, abre-se ao decreto de prisão a possibilidade de estabelecer um vínculo funcional entre o modus operandi do suposto crime e a garantia da ordem pública" (HC nº 97.688/MG, Primeira Turma, Relator o Ministro Ayres Britto, DJe de 27/11/09).**

4. A verbalização de ameaças dirigidas a testemunhas e a fuga empreendida pelo recorrente demonstram, igualmente, a necessidade de sua segregação, por conveniência da instrução criminal e para a garantia da aplicação da lei penal. 5. Recurso não provido.

(RHC 116944, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 10/09/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-194 DIVULG 02-10-2013 PUBLIC 03-10-2013)

Habeas corpus. 2. Homicídio e furto qualificados (arts. 121, § 2º, II e IV, e § 4º, parte final; e 155, caput e § 1º, do CP). Prisão preventiva. 3. Alegada ausência dos requisitos autorizadores da custódia cautelar. Não ocorrência. Necessidade de garantir a ordem pública, tendo em vista a periculosidade da agente,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aferível pela gravidade e modus operandi dos crimes praticados, e também no fundado risco de reiteração delitiva. 4. Motivação per relationem. Validade. Precedentes do STF. 5. Presença dos requisitos autorizadores da prisão cautelar, dispostos no art. 312 do CPP. Ausência de constrangimento ilegal. 6. Ordem denegada.(HC 114790, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 10/09/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-187 DIVULG 23-09-2013 PUBLIC 24-09-2013)

Nosso Tribunal é no mesmo sentido, veja-se:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO. OCULTAÇÃO DE CADÁVER. ESTELIONATO. USO DE DOCUMENTO FALSO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA.

1. Na esteira dos recentes precedentes do Supremo Tribunal Federal e desta Corte Superior de Justiça, é incabível o habeas corpus substitutivo do recurso ordinário constitucionalmente previsto.

2. A inadequação da via eleita, contudo, não desobriga este Tribunal Superior de, ex officio, fazer cessar manifesta ilegalidade que importe no cerceamento do direito de ir e vir do paciente.

3. A indicação de elementos concretos, no tocante à necessidade de assegurar a garantia da ordem pública, em face da gravidade concreta das condutas imputadas ao acusado, constitui, na hipótese vertente, motivação satisfatória à manutenção da custódia cautelar, não havendo falar, assim, em coação ilegal.

4. Consoante orientação jurisprudencial sedimentada nesta Corte Superior "condições pessoais favoráveis, por si só, não são suficientes a amparar a concessão da liberdade provisória quando presentes outras razões para a manutenção da prisão preventiva." (HC 80.661/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 04/05/2010, DJe 24/05/2010).

5. A questão relativa a suposto excesso de prazo para o encerramento da instrução penal não foi objeto de apreciação no Tribunal de origem quando do julgamento do remédio heróico originário, não podendo o Superior Tribunal de Justiça dela conhecer, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância.

6. Writ não conhecido.

(HC 237.653/MA, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), SEXTA TURMA, julgado em 23/04/2013, DJe 06/05/2013)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. SUPOSTA PRÁTICA DE DOIS CRIMES DE HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADOS, EM CONCURSO MATERIAL.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRISÃO PREVENTIVA. DECRETO PRISIONAL DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. RECURSO DESPROVIDO.

1. Hipótese em que o Recorrente, em tese, foi o mandante do crime executado por outros comparsas, ainda não identificados, em que efetuaram diversos disparos contra as vítimas, sem que tivessem qualquer chance de defesa, por motivos que envolviam rixa entre quadrilhas criminosas.

2. O decreto prisional mantido pela Corte a quo, está satisfatoriamente fundamentado na garantia da ordem pública e na aplicação da lei penal, com base no modus operandi e na gravidade concreta da ação delituosa, os quais evidenciam a perniciosidade social e o desvio da personalidade do Acusado. Ademais, verifica-se que o Recorrente não possui vínculos com o distrito da culpa e que o mandado de prisão expedido em 11/07/12 está pendente de cumprimento, o que demonstra sua intenção de se furtar à persecução criminal do Estado.

3. Recurso desprovido.

(RHC 36.499/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 17/09/2013, DJe 25/09/2013)

A segregação cautelar mostra-se necessária, também, para preservar a integridade física da vítima sobrevivente, vez que há relatos de ameaças proferidas contra ela (fls. 50).

Dessa forma, evidenciada a imprescindibilidade da segregação antecipada, pois ao Estado-Juiz cumpre garantir a segurança e integridade física de seus cidadãos, no caso, da pessoa contra quem o recorrente poderia reinvestir violentamente, já que o intento criminoso não ocorreu por circunstâncias alheias à sua vontade, consoante o julgado adiante colacionado:

HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. 1. DECISÃO FUNDAMENTADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE CONCRETA. MODUS OPERANDI. ORDEM DENEGADA.

1. A liberdade, não se pode olvidar, é a regra em nosso ordenamento constitucional, somente sendo possível sua mitigação em hipóteses estritamente necessárias. Contudo, a prisão de natureza cautelar não conflita com a presunção de inocência, quando devidamente fundamentada pelo juiz a sua necessidade, como é o caso dos autos.

2. Na hipótese, a manutenção da prisão cautelar foi devidamente fundamentada, enfatizando-se, dentre outros, a periculosidade concreta do paciente - evidenciada pelo modus operandi do crime -, ensejadora de risco à ordem pública, bem como as ameaças e agressões anteriormente dirigidas contra a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

vítima, de forma que a segregação visa evitar, também, que o homicídio tentado venha a consumir-se.

3. Habeas corpus denegado.

(HC 226.279/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 17/04/2012, DJe 06/06/2012)

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO PERPETRADO CONTRA SUA EX-AMÁSIA. CONDENAÇÃO. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. AMEAÇA À VÍTIMA. DECISÃO FUNDAMENTADA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA.

1. A manutenção da segregação cautelar do Paciente encontra-se suficientemente fundamentada, tendo em vista a necessidade de se preservar a segurança da vítima, que, segundo consta, vinha sendo ameaçada pelo réu. Precedentes.

2. Ora, se antes da condenação o Paciente já ameaçava a vítima, agora que já está condenado, maior risco esta sofrerá com a soltura do acusado.

3. Habeas corpus denegado.

(HC 238.610/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 12/06/2012, DJe 25/06/2012)

Além disso, constata-se que decretada a prisão preventiva do recorrente em 9-7-2013, o mandado de prisão não foi cumprido até o presente momento, encontrando-se o réu em local incerto e não sabido. E, nos termos da jurisprudência desta Quinta Turma, a fuga do distrito da culpa, comprovadamente demonstrada nos autos, também é motivação suficiente a embasar a segregação cautelar para assegurar a conveniência da instrução criminal e para garantir a aplicação da lei penal.

Confira-se, a propósito, os seguintes julgados:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. ROUBO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. RÉ FORAGIDA. CITAÇÃO POR EDITAL. WRIT NÃO CONHECIDO.

1. Na esteira dos recentes precedentes do Supremo Tribunal Federal e desta Corte Superior de Justiça, é incabível o habeas corpus substitutivo do recurso ordinário constitucionalmente previsto.

2. A inadequação da via eleita, contudo, não desobriga este Tribunal Superior de, ex officio, fazer cessar manifesta ilegalidade que importe no cerceamento do direito de ir e vir do paciente.

3. A decisão que decretou a prisão cautelar da ora paciente está fundamentada em fatos concretos e se respalda na necessidade de garantia da ordem pública, em vista de a paciente fazer parte de bando organizado o qual agia de forma violenta no roubo de máquinas pesadas e atuava em mais de um estado da federação.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. A fuga da ré do distrito da culpa, que persiste até hoje, é motivação bastante para a manutenção de sua custódia cautelar, tanto pela conveniência da instrução criminal como para a garantia da aplicação da lei penal. Precedentes.

5. Habeas Corpus não conhecido.

(HC 241.433/SP, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), SEXTA TURMA, julgado em 27/08/2013, DJe 09/09/2013)

Nesse contexto, inviável acoimar-se de ilegal o acórdão quando manteve a prisão preventiva do recorrente, pois a gravidade efetiva das condutas perpetradas, revelada pelas circunstâncias em que praticado o delito e seus motivos, somada às ameaças proferidas contra a vítima e à fuga do distrito da culpa, justificam a sua preservação na espécie, especialmente quando a sua segregação foi mantida em sede de pronúncia.

Destaca-se ainda que, consoante orientação jurisprudencial desta Corte Superior de Justiça, as alegadas condições pessoais favoráveis não têm o condão de, isoladamente, desconstituir a prisão preventiva, quando há nos autos elementos hábeis que autorizam a manutenção da medida extrema, como ocorre *in casu*.

Dessa forma, demonstrados os pressupostos e motivos autorizadores da custódia cautelar, elencados no art. 312 do CPP, não se vislumbra constrangimento ilegal a ser reparado por este Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao recurso.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0067928-9

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 46.582 / MT

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00026404420138110064 01142389820138110000 1142382013 1142389820138110000
1294812013 26404420138110064

EM MESA

JULGADO: 13/05/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : PAULO HENRIQUE SANTOS DIAS (PRESO)

ADVOGADO : ALLAN VITOR SOUSA DA MATA

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Regina Helena Costa e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.